

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001566 /200 4

PROCESSO Nº 1867, 2001

PORTE DO EMPREENDIMENTO P M G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 16 06 2004 AS 13:00 HORAS

EMPREENDEDOR: CÊNIO MAX GOMES CNPJ: 05951008/0001-57

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: PRAÇA TIRADENTES 129 CENTRO

MUNICÍPIO: TEÓFILO OTONI CEP: 39800-015

EMPREENDIMENTO: ANTUÉPIA PETRÓLEO LTDA

ENDEREÇO: PRAÇA TIRADENTES 129 CENTRO CEP: 39800-015

MUNICÍPIO:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º ITEM 6

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998 FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: " CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBI- ENTAL DE QUALQUER NATUREZA QUE REWLTÉ OU POSSA RESULTAR EM DANO A SAÚDE HUMANA, AOS RECURSOS HÍDRICOS, AS ESPE- CIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL "

FEAM
PROTOCOLO Nº 121134/04
DIVISÃO: NARIP 28/09/04
MAT.: VISTO: 04
FL Nº 04
FUND. ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 25, 06, 2004

AGENTE FISCAL MASP ASSINATURA
Alice B. P. Soares 1094941-1 [assinatura]

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO
CARGO ASSINATURA

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

VRE
LESTE

FEAM	
Protocolo nº: 729925/2004	
Divisão: pro feam	
Mat.: _____	Visto: AM

FUNDAÇÃO ESPERANÇAS
53
FL. Nº

feam

Processo n.º 1867/2001/002/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1566/2004
Defesa apresentada por: ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA. foi autuado em 25-06-2004 como incurso no inciso 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- o Decreto n.º 39424/98 não poderia fixar tipos infracionais em decorrência do princípio da legalidade e tipicidade;
- o desempenhou os melhores esforços para reparar o dano ambiental, razão pela qual não há porque ser aplicada multa ao estabelecimento;
- pugna pela aplicação da pena de advertência e atenuantes por ser o autuado primário e por ter realizado o teste de estanqueidade.

3- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o Decreto n.º 39424/98 é ato normativo que visa a correta aplicação da lei n.º 7772/80, que remete, expressamente, no parágrafo único do artigo 15, ao poder regulamentar do Decreto no que tange ao estabelecimento de critérios para a classificação das infrações ambientais, imposição de pena e demais procedimentos administrativos.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro, dispõe que o decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. No caso em tela, temos que o ato administrativo questionado se ateu aos ditames legais, conforme expressamente autorizado pela norma regulamentada.

MM

feam

2

4-Ademais, em seara ambiental há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Todavia, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

5- Quanto ao pedido de aplicação de advertência, cumpre esclarecer que a DN/COPAM n.º 61/02 não inclui no rol das penalidades passíveis de advertência, qualquer tipo do parágrafo terceiro, do artigo 19, supracitado. Além disso, quanto às atenuantes pretendidas, não há comprovação nos autos, suficiente a permitir sua aplicação.

II) CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO - SUPRAM/LM.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Processo nº: 01867/2001/002/2004

Referente: Controle de Legalidade do Auto de Infração nº: 001566/2004

Empreendimento: ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA.

CONTROLE DE LEGALIDADE

Em 25/06/2004 foi lavrado o Auto de Infração nº 001566/2004, em face de ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA., por estar incurso nos atos ilícitos tipificados no inciso 6, do § 3º, do art. 19 do Decreto 39.424/98, resultando na imposição de multa no valor total de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do processo administrativo nº 01867/2001/002/2004.

Notificado do Auto em 02/07/2004 (A.R. de fls. 06), o empreendedor apresentou defesa tempestiva em 21/07/2004 (fls. 07). A FEAM elaborou parecer jurídico, opinando pela manutenção da multa constante do Auto de Infração.

O parecer da FEAM opina pela aplicação da multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b" da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03.

Todavia, em virtude da publicação do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 que revoga expressamente o Decreto nº 44.309/2006, bem como, em observância ao Princípio da Legalidade a que está adstrita a Administração Pública, necessária se faz a adequação dos processos referentes à fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação do Decreto 44.844/2008 e que até esta data não possuem decisão definitiva na esfera administrativa.

O ato infracionário cometido pelo autuado ocorreu ainda na vigência do Decreto 39.424/98. Este foi expressamente revogado pelo Decreto 44.309/2006, cuja regra de transição disposta no art. 104 determina que, para os processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados na vigência

Rua Vinte Oito, 100, Ilha dos Araújos - Governador Valadares/ MG

CEP 35.020-800 - Tel: (33) 3271-4988/ (33) 3271-4935

Correio Eletrônico: copamleste@yahoo.com.br



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM.**

do Decreto anterior e sem decisão administrativa definitiva, serão regidas pelas regras da legislação anterior.

Todavia, em 25/06/2008 entrou em vigor o Decreto 44.844/2008, revogando expressamente o Decreto 44.309/2006 e determinando no seu art. 96 que, para os processos de aplicação de penalidades e fiscalização, iniciados na vigência do Decreto anterior, sem decisão definitiva na esfera administrativa, deve ser aplicada a regra do Decreto cuja penalidade for mais benéfica ao infrator.

O atual Decreto prevê, em seu Código 122, Anexo I, a penalidade descrita no Auto de Infração de natureza gravíssima. No entanto, reduz o valor da pena-base da multa simples para a quantia de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Assim, deve prevalecer a penalidade imposta ao empreendimento ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA. prevista no Decreto 44.844/08, Código 122, Anexo I, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), por ser mais benéfica.

Governador Valadares, 16 de dezembro de 2008.



Emerson de Souza Perini
Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro
SUPRAM/LM
Analista Ambiental/Direito

Ciente,
M. Guadagnoli
J. 2008 510-7
08/10/11